



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

DESPACHADO PARA LETURIA

Em

DANIEL WILLYA FRACCARO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

143/2021

AS COMISSÕES DE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Em

27 de 2021

Presidente da Câmara Municipal

Autoriza o Poder Executivo a inserir no fim da fila de vacinação aquele que recusa o imunizante por conta do laboratório de origem no Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, do Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a inserir no fim da fila de vacinação aquele que recusa o imunizante por conta do laboratório de origem.

Art. 2º - O Poder Executivo disponibilizará em sua página oficial, na rede mundial de computadores, com intervalo de atualização em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, a relação de quem recusou o imunizante, sendo obrigatório o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) e a data de nascimento, conforme ocorre com as listas de espera da Fundação Municipal de Saúde (FMS) para especialistas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo a inserir no fim da fila de vacinação aquele que recusa o imunizante por conta do laboratório de origem.

Os chamados '*sommeliers de vacina*' travam o bom andamento da vacinação. Mais do que isso, colocam em risco as próprias vidas e as de todos à sua volta. Uma ameaça à vacinação em massa, que é a única forma de combate efetivo às doenças.

A pandemia da Sars-CoV-2 aliada a desinformação criaram uma nova categoria profissional, o "*sommelier de vacina*". Aquele que, após poucos minutos de pesquisa na internet, se considera apto a dizer qual vacina é a melhor, como se fosse um pesquisador renomado em imunologia.

Não há vacina melhor ou pior. Todos os imunizantes autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) são seguros e com eficácia muito semelhante. Não justificando, portanto, qualquer diferenciação.

Todas as vacinas são seguras e eficazes. A melhor vacina é a que está no seu braço.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

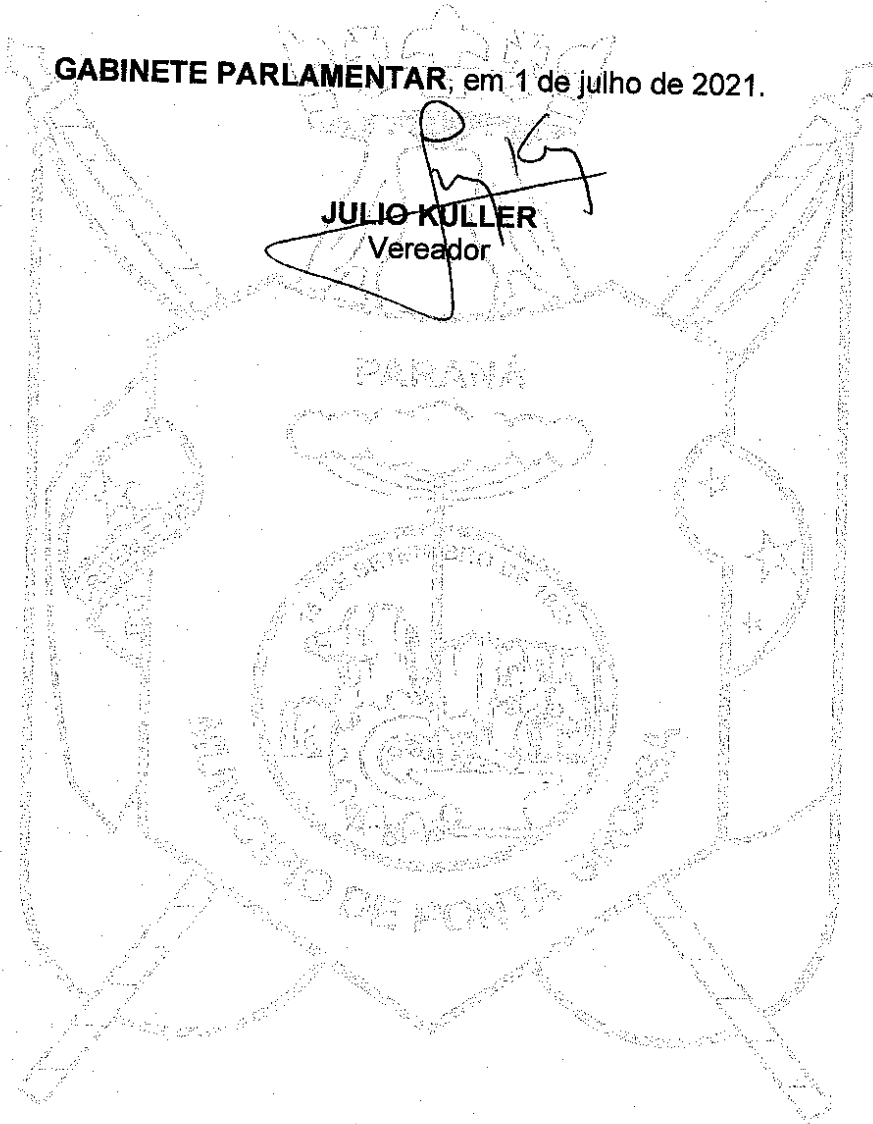
Estado do Paraná

Estas, portanto, as razões que me conduzem a submeter o presente projeto à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Ao ensejo, renovo aos membros dessa Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

GABINETE PARLAMENTAR, em 1 de julho de 2021.


JULIO KULLER
Vereador



PARECERNº 2432/2021¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. "Sommelier de vacinas". Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a inserir no fim da fila de vacinados aquele que recuse imunizante em virtude do laboratório de origem. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a inserir no fim da fila de vacinados aquele que recuse imunizante em virtude do laboratório de origem.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a saúde é direito de todos, indistintamente, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem à redução do risco de doenças, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, na forma dos arts. 196 e seguintes, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 197 do Texto Constitucional, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros.

¹PARECER SOLICITADO POR MIGUEL ANGELO GAMBASSI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (PONTA GROSSA-PR)

RECEBIDO

22/07/21



Portanto, o direito à saúde, previsto no art. 6º da Lei Maior, como todo direito social, aponta dupla vertente, a saber: possui natureza negativa, impondo ao Estado ou a terceiros o dever de abstrair-se da prática de atos que lhe prejudiquem; e a natureza positiva, segundo a qual, fomenta-se um Estado prestacionista para a implementação do direito social.

Nesta seara, todos os entes da Federação têm o dever de cooperar e se integrar para proteger a saúde dos cidadãos. Acerca do tema, assim se manifestou o Ministro Ricardo Lewandovski em decisão liminar na ADPF nº 770/DF:

"É por isso que inexistente qualquer dúvida de que o direito social à saúde coloca-se acima da autoridade de governantes episódicos, pois configura, como visto, um dever cometido ao Estado, compreendido como uma "ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território". Vale lembrar, por oportuno, que o Brasil, segundo a Constituição de 1988, adotou a forma federal de Estado, "formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal"

Pois bem. Nesta sistemática de cooperação dos entes federados para a manutenção do direito social à saúde, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6259/1975, é atribuição do Ministério da Saúde a elaboração e coordenação de Plano Nacional de Imunização. Vejamos:

"Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem".

Assim, a imunização dos munícipes contra a COVID-19 deve observar o Plano Nacional de Imunização. Não obstante, temos acompanhado pelos veículos de informação o desrespeito à esta estratégia de imunização, não apenas com a burla da ordem de preferência estabelecida, mas com uma verdadeira caça a vacinas de determinados laboratórios em detrimento de outras, os chamados "sommelier de vacinas".

Em resposta a conduta de desrespeitar a fila, temos visto desde de decisões judiciais que impedem a aplicação da segunda dose da vacina aqueles que desrespeitaram a ordem de preferência, até a responsabilização em âmbito criminal por delitos que perpassam pelo peculato (art. 312 do CP), corrupção (art. 317 do CP) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, do CP). Isso sem mencionar a possibilidade de caracterização concomitantemente de improbidade administrativa.

Já com relação aos denominados "sommelier de vacinas", temos que vários entes da federação, tais como o Município de Goiânia e o Estado do Mato Grosso do Sul, têm editado atos que "penalizam" tais pessoas colocando-as no final da fila de vacinação, não obstante enterdermos que talvez se mostrasse mais efetivo a aplicação de uma multa.

Nesta esteira, temos que ao Município cabe, ainda, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia.

A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes. Não se tratando o tema em questão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a aplicação de multa por ato indevido dos cidadãos e não havendo manifestação de interferência indevida de um poder na seara do outro, não vislumbramos óbices à instituição, por lei de iniciativa parlamentar ou do Chefe do Executivo local, da multa em seara administrativa para coibição da prática de recusa de vacina de dado laboratório em busca de outra.

Entretanto, alertamos que melhor andaria o legislador municipal, no caso, se incluísse a ordem de polícia respectiva no Código de Posturas Municipal a fim de se aproveitar de toda a sistemática de sanção nele já existente.

Assentado que a instituição de uma multa para hipótese seria mais razoável, ao nosso sentir, especificamente com relação ao teor do art. 2º da propositura, que estabelece obrigações para órgãos e agentes públicos, mencionando, inclusive, instauração de procedimentos e fixando prazos, temos que o mesmo representa violação ao postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Neste sentido, vejamos a Tese nº 917 da repercussão geral do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei

que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

O referido dispositivo também merece ponderações na seara do direito de acesso à informação e à LGPD.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2021.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 00007/2021 - 0000000495

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 143/2021

Autoriza o Poder Executivo a inserir no fim da fila da vacinação aquele que recusa o imunizante por conta do laboratório de origem no Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

Autor: Vereador JULIO KULLER

Relator: Vereador FELIPE PASSOS

1. RELATÓRIO

O Vereador JULIO KULLER submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Autoriza o Poder Executivo a inserir no fim da fila da vacinação aquele que recusa o imunizante por conta do laboratório de origem no Município de Ponta Grossa e dá outras providências".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

A presente proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo a inserir no fim da fila de vacinação aquele que recusa o imunizante por conta do laboratório de origem.

Os chamados 'sommeliers de vacina' travam o bom andamento da vacinação. Mais do que isso, colocam em risco as próprias vidas e as de todos à sua volta. Uma ameaça à vacinação em massa, que é a única forma de combate efetivo às doenças.

(...)

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

Felipe Passos



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública"

Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Por sua vez, no que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Especificamente no cenário da pandemia, entende este Relator que o município detém mais espaço para legislar sobre o que lhe disser pontual interesse.

Neste compasso, oportuno transcrever dispositivos da Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, *in verbis*:

“Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

...
d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou...

...
§ 9º - A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

...” * os grifos não são do original

No entanto, embora o Município esteja legitimado a dispor sobre serviços públicos e assuntos de interesse local, tem-se que esta permissão não pode ser dada como absoluta.

A constitucionalidade de uma lei municipal está condicionada ao atendimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, decompostos no seu triplice fundamento, a saber: a adequação entre o meio e fim; a necessidade-exigibilidade da medida; e a proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional, por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Felipe...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Quanto à possibilidade de reconhecer-se a inconstitucionalidade com base na violação do aludido princípio, em sede doutrinária, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, examinando a aplicação do princípio da proporcionalidade pelo E. STF anotou: **“de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido)”** (cf. A proporcionalidade na jurisprudência do STF, publicado em Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade, São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e Celso Bastos Editor, 1998, p.83).

Neste viés, imperioso frisar que não se mostra crível divulgar a lista de pessoas que se recusaram a receber o imunizante, visto que inexistente a obrigatoriedade legal de vacinação. Por conseguinte, cabe a cada cidadão, dentro de suas convicções, optar ou não por ser imunizado.

Divulgar os cidadãos que se abstiveram de tal medida, implica em infringir a intimidade de cada um, mormente a liberdade de pensamento e opinião, elementos que compõem um núcleo intangível da dignidade da pessoa humana que jamais deve ser aflorado de forma pública.

Deve-se analisar a questão com o cuidado devido. É prudente que seja observada as diretrizes trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, notadamente os fundamentos elencados no artigo 2º de tal diploma legal, a saber:

“Art. 2º - A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”

Felício



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

De outro giro, o artigo 6º, III, da LGPD, traz o princípio da necessidade o qual exige que o tratamento de dados seja realizado de forma minimamente necessária para atender as finalidades pretendidas. A utilização dos dados pessoais coletados dos não vacinados por meio de controle interno e compartilhamento entre os órgãos seria de bom tamanho, não sendo necessário a divulgação pública dos vacinados.

Por fim, é eloquente que o Projeto de Lei, na origem, não traz nenhuma das hipóteses aptas à divulgação de dados sensíveis, sendo tal rol taxativo elencado no artigo 11 da LGPD. Confira-se:

“Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Felipe L...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 143/2021, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de julho de 2021.


Vereador EDE PIMENTEL
Membro


Vereador LEANDRO BIANCO
Membro


Vereador PASTOR EZEQUIEL
Presidente


Vereador FELIPE PASSOS
Relator


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 143/2021

SUBSTITUTIVO GERAL

Dê-se ao Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Dispõe sobre protocolo diferenciado de vacinação para aqueles que se recusarem a tomar a vacina contra a COVID-19 devido unicamente à marca do imunizante, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

...

Art. 1º - Fica estabelecido, no âmbito o Município de Ponta Grossa, o protocolo de vacinação diferenciado àqueles que se recusarem a tomar a primeira dose da vacina contra a Covid-19 unicamente em razão da marca do imunizante.

§ 1º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo gestantes e puérperas sem e com comorbidades, e pessoas com comorbidades com comprovada recomendação médica, cujo laudo médico será retido no momento da aplicação.

§ 2º - A renúncia ao imunizante motivará a suspensão do direito à vacinação no período regular previsto dentro no cronograma do Plano Municipal de Imunização (PMI) na rede municipal de saúde.

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo inclui também todos os usuários cadastrados em lista de espera para recebimento de doses remanescentes, que recusarem as doses ofertadas em razão da marca do imunizante.

§ 4º - Aquele que for retirado do cronograma de vacinação por recusa do imunizante será incluído novamente na programação após o término da vacinação dos demais grupos previamente estabelecidos.

Art. 2º - Fica autorizada a Fundação Municipal de Saúde a criar um Termo de Recusa, que deverá ser assinado por aqueles que recusarem o imunizante oferecido nos postos de vacinação.

Parágrafo único - O presente termo deverá ser anexado ao cadastro único do paciente na rede municipal de saúde, a fim de que fique impossibilitado de se vacinar em outro equipamento até a finalização do cronograma previsto.

Felipe...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de julho de 2021.

Vereador PASTOR EZEQUIEL
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Felipe Passos
Vereador FELIPE PASSOS
Relator

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Jairton da Farmácia
Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 1944 - 2021

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 143/2021

Autoriza o Poder Executivo a inserir no fim da fila de vacinação aquele que recusa o imunizante por conta do laboratório de origem no Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

AUTOR: JULIO KÜLLER

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

O vereador JULIO KÜLLER submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Autoriza o Poder Executivo a inserir no fim da fila de vacinação aquele que recusa o imunizante por conta do laboratório de origem no Município de Ponta Grossa e dá outras providências*".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha o projeto em análise, o vereador assinala, em síntese, que:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

" Os chamados 'sommeliers de vacina' travam o bom andamento da vacinação. Mais do que isso, colocam em risco as próprias vidas e as de todos à sua volta. Uma ameaça à vacinação em massa, que é a única forma de combate efetivo às doenças.

A pandemia da Sars-CoV-2 aliada a desinformação criaram uma nova categoria profissional, o "sommelier de vacina". Aquele que, após poucos minutos de pesquisa na internet, se considera apto a dizer qual vacina é a melhor, como se fosse um pesquisador renomado em imunologia.

(...)

Pelas próprias razões expostas na mensagem, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos do Substitutivo Geral apresentado pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 163/2021, nos termos do Substitutivo Geral apresentado pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de agosto de 2021


Vereador FILIPE CHOCIAI
Presidente e Relator

Vereador JULIO KÜLLER
Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA INSTAÇÃO 1947 - CONSTITUCIONAL

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 143/2021

Autoriza o Poder Executivo a inserir no fim da fila da vacinação aquele que recusa o imunizante por conta do laboratório de origem no Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

AUTOR: Vereador JULIO KULLER

RELATOR: Vereador DR ZECA

1. RELATÓRIO

O Vereador JULIO KULLER submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Autoriza o Poder Executivo a inserir no fim da fila da vacinação aquele que recusa o imunizante por conta do laboratório de origem no Município de Ponta Grossa e dá outras providências".

Após manifestação da CLJR pela admissibilidade da matéria, nos termos do Substitutivo Geral anexo ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

A presente proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo a inserir no fim da fila de vacinação aquele que recusa o imunizante por conta do laboratório de origem.

Os chamados 'sommeliers de vacina' travam o bom andamento da vacinação. Mais do que isso, colocam em risco as próprias vidas e as de todos à sua volta. Uma ameaça à vacinação em massa, que é a única forma de combate efetivo às doenças.


(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epígrafado, nos termos do Substitutivo Geral apresentado pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 143/2021, nos termos do Substitutivo Geral apresentado pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de agosto de 2021.


Vereador DIVO
Presidente


Vereador DR ZECA
Relator


Vereador LEO FARMACÉUTICO
Membro